



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 019/2024

Iara Bernardi.

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração do caput do art. 13 da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994 e define os módulos de Diretor de escola, vice-Diretor de escola e Orientador Pedagógico, da rede Municipal de Ensino de Sorocaba.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art 1º Fica alterado o caput do artigo 13 da Lei Nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, para seguinte redação.

“Art. 13. O provimento de cargos do Quadro do Magistério se dará através de módulos junto às unidades de educação básica, a serem regulamentados pela Secretaria da Educação, com exceção dos cargos de Diretor, vice-diretor e Orientador Pedagógico que serão por lei específica”.

Art. 2º O módulo de Diretor de Escola das escolas da rede Municipal de ensino, passa a vigorar da seguinte forma.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – 1 (um) Diretor de Escola por unidade escolar de ensino básico;

Art. 3º O módulo de Vice-Diretor de Escola das escolas da rede municipal de ensino, passam a vigorar da seguinte forma:

I – 1 (um) Vice Diretor de Escola para unidades escolares de ensino básico que tenham de 1 a 20 classes, independentemente do número de turnos em funcionamento;

II – 2 (dois) Vice Diretores de Escola para unidades escolares de ensino básico que tenham de 21 a 40 classes, independentemente do número de turnos em funcionamento;

V – 3 (três) Vice Diretores de Escola para unidades escolares de ensino básico que tenham mais de 40 classes, independentemente do número de turnos em funcionamento;

Art. 4º Os módulos de Orientador Pedagógico de Escola das escolas da rede municipal de ensino, passam a vigorar da seguinte forma:

I – 1 (um) Orientador Pedagógico por unidade escolar de ensino básico;

II- 2 (dois) Orientadores Pedagógicos por unidade escolar de ensino básico, que atendam dois segmentos de ensino;

III – 3 (três) Orientadores Pedagógicos por unidade escolar de ensino básico, que atendam três segmentos de ensino;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A atual redação da Lei 4599, de 1994 tem o seguinte teor:

Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994.

Art. 13. O provimento de cargos do Quadro do Magistério se dará através de módulos junto às unidades de educação básica, a serem regulamentados pela Secretaria da Educação.

Frisa-se que os termos da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, normatiza sobre o estabelecimento do Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sorocaba, sendo que o provimento de cargos do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba, é o ato de designação de alguém para titularizar um cargo público, **trata-se de providência eminentemente administrativa, de competência legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo**, destaca-se que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa.**

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Finalizando, face a Boa Técnica Legislativa, cabe retificar as disposições deste PL, o teor dos Artigos 2º, 3º, 4º, devem ser estruturados como parágrafos e incisos do Artigo 13, Lei 4599, de 1994.

É o parecer.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2.024.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

